

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**

CNPJ/MF 60.894.730/0001-05

NIRE 313.000.1360-0

Companhia Aberta

**COMUNICADO AO MERCADO**

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas (“Usiminas” ou “Companhia”) vem pelo presente informar que, nesta data, recebeu da Comissão de Valores Mobiliários – CVM o Ofício nº 163/2017/CVM/SEP/GEA-4 (“Ofício”), cujo teor segue transcrito abaixo:

“Senhor Diretor,

1. No âmbito do Processo CVM nº 19957.004074/2016-10, foram analisadas as questões abaixo listadas apresentadas nos seguintes documentos:

a) reclamação apresentada pelos Srs. Yoichi Furuta, Fumihiko Wada e Paulo Penido Pinto Marques, à época membros do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“Companhia” ou “Usiminas”), e pela Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation e Nippon Usiminas Co., Ltd (“NSSMC”), acionistas controladores da Companhia, por meio da qual questionam a regularidade do exercício de voto por parte dos membros do Conselho de Administração indicados pelo Grupo Ternium/Techint (“Grupo T/T”) e pela Previdência Usiminas na Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) realizada em 25.05.16, sem que tivesse sido observado consenso na reunião prévia de acionistas controladores;

b) complementação da reclamação, enviada pela NSSMC, em 31.10.16, por meio da qual apresentou alguns pontos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (“TJMG”) no sentido de que “a eleição de uma nova diretoria da Usiminas na RCA de 25 de Maio foi ilegal”;

c) manifestações de membros do Conselho de Administração da Usiminas quanto à impossibilidade de exercer algumas das suas atribuições legais, como “fixar a orientação geral dos negócios da companhia”, em função da referida decisão do TJMG; e

d) nova complementação da reclamação apresentada pela NSSMC, comunicando a convocação de RCA no dia 23.03.17 para deliberar novamente, dentre outros, a destituição e posterior eleição do Diretor Presidente da Usiminas.

2. Verificou-se que, na RCA de 25.05.16, foi realizada eleição de uma nova diretoria em substituição à diretoria que havia sido eleita, de forma “temporária”, em 25.09.14. Em que pese não haver consenso na reunião prévia dos signatários do Acordo de Acionistas, os conselheiros indicados pelo Grupo T/T e pela Previdência Usiminas votaram pela eleição de nova diretoria, enquanto os conselheiros indicados pela NSSMC, “por ausência de Resolução Ordinária do Grupo de Controle, votaram contrariamente à realização da eleição”.

3. Nessa RCA, o Presidente do Conselho de Administração da Usiminas computou os votos de todos os membros do conselho, de modo que o então Diretor Presidente da Usiminas foi substituído. Em 05.10.16, a 11ª Câmara Cível do TJMG deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela NSSMC para antecipar os efeitos da tutela pretendida, tornando sem efeito a eleição da diretoria realizada na RCA de 25.05.16 e, conseqüentemente, restabelecendo a Diretoria que estava em exercício até tal data.

4. Em RCA realizada em 23.03.17, o Conselho de Administração novamente aprovou, por maioria, a destituição e posterior eleição de novo Diretor Presidente da Companhia. Diante da ausência de consenso na reunião prévia de acionistas, os conselheiros indicados pela NSSMC e Previdência Usiminas votaram contrariamente à adoção de quaisquer medidas.

5. No entanto, diferentemente da decisão liminar no primeiro afastamento, o TJMG indeferiu a antecipação de tutela requerida pela NSSMC, em que esta pleiteava novamente a anulação da destituição do então Diretor Presidente.

6. Vale ressaltar que, na RCA de 25.09.14, os conselheiros eleitos pela NSSMC haviam votado pela destituição dos então diretores da Companhia, tendo em vista a necessidade de observância de seus deveres fiduciários, enquanto os conselheiros eleitos pelo Grupo T/T entendiam, à época, que deveria prevalecer os termos do Acordo de Acionistas, de modo que, não havendo consenso entre os acionistas membros do bloco de controle, os conselheiros deveriam votar contrariamente à deliberação. Como já comentado, nas RCA realizadas posteriormente, em 25.05.16 e 23.03.17, os conselheiros eleitos pelo Grupo T/T entenderam que, tendo em vista seus deveres fiduciários, deveriam exercer livremente seu voto ainda que não houvesse consenso em reunião prévia de acionistas, ao passo que os conselheiros eleitos pelo Grupo NSSMC questionaram a validade dos votos proferidos em inobservância aos termos do Acordo de Acionistas.

7. A respeito, cabe observar inicialmente, considerando o conjunto de elementos apresentados pelos interessados e acostados aos autos do processo em referência, que entendemos serem distintas as circunstâncias verificadas na RCA de 25.09.14 em relação àquelas observadas nas RCA de 25.05.16 e 23.03.17 e que conduziram, em todas essas reuniões, às decisões do conselho de administração da Usiminas de substituição de diretores.

8. No primeiro caso (RCA de 25.09.14), não foram controvertidos fatos que teriam conduzido à decisão de substituição de diretores, especificamente relacionados ao recebimento indevido de valores desembolsados pela Companhia aos diretores substituídos. Naquele caso, foi adotada uma série de procedimentos, inclusive por meio da contratação de auditoria com o fim específico de investigar esses fatos. No segundo (RCA de 25.05.16 e 23.03.17), há discussões internas quanto à efetiva quebra dos deveres fiduciários por parte do diretor substituído.

9. Não obstante, os comentários constantes dos dois parágrafos anteriores não serão relevantes, para a conclusão que se segue.

10. O caput do art. 118 da Lei nº 6.404/76 determina que "os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede", enquanto o seu §8º especifica que "o presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado".

11. Nos termos do art. 142, inciso II, c/c art. 143, inciso III, da Lei nº 6.404/76, compete ao conselho de administração eleger e destituir os diretores da companhia observado o que a respeito dispuser o estatuto social, no qual deve estar estipulado, dentre outros fatores, o prazo de gestão.

12. Já o art. 139 da Lei nº 6.404/76 determina que "[a]s atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto".

13. Assim sendo, há discussões quanto a em que medida o Acordo de Acionistas pode prever a vinculação dos votos dos conselheiros de administração em matéria cuja competência é exclusiva do conselho de administração.

14. Independente dessas discussões, deve-se, no caso concreto, observar o que dispõe o art. 16 do Estatuto Social da Usiminas, "a diretoria, cujos membros são eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta de um Diretor-Presidente e de mais de 2 (dois) a 6 (seis) Diretores, com mandato coincidente com o dos membros do Conselho de Administração" (grifamos).

15. Dessa forma, de modo a fazer observar o Estatuto Social da Companhia, após a eleição de novos membros do Conselho de Administração, estes deveriam eleger nova diretoria com mandato fixo até o término do mandato do Conselho.

16. Independente do entendimento quanto à possibilidade de vinculação dos conselheiros à orientação dos acionistas quanto à indicação e eleição de determinado diretor, os acionistas controladores, signatários de um acordo, não poderiam atuar para impedir a realização de eleição, sob pena de contribuir para a inobservância das regras estatutárias e, por consequência, de seus deveres legais. Os efeitos da ausência de consenso entre esses acionistas poderiam abranger, no limite, os direitos dos signatários de indicar ou não administradores, mas não poderia impedir a realização da eleição.

17. Os membros do conselho de administração têm o dever de avaliar o conteúdo da instrução de voto recebida pelos acionistas controladores e a aplicação da cláusulas do acordo nos casos em que não há consenso na reunião prévia, de modo que, caso entendam que a instrução de voto resultante fere a legislação em vigor, devem votar

*segundo suas próprias convicções. No caso concreto, sob pena de descumprirem o art. 142, inciso II, c/c art. 143, inciso III, da Lei nº 6.404/76. Assim, decidir pela não realização da eleição em inobservância à lei e ao estatuto e em defesa dos interesses dos acionistas que os elegeram, ainda que signatários de acordo arquivado na Companhia, poderia, em tese, vir a constituir quebra dos deveres fiduciários previstos em lei.*

20. *Não haveria impedimento, em princípio, para que se discutisse a conveniência e oportunidade de observar a indicação, pelos acionistas signatários do acordo, de eleição de determinado administrador. No entanto, a decisão de não realizar eleição, ressalte-se novamente, constitui inobservância ao Estatuto e, por consequência, pode vir a ser entendida como descumprimento aos deveres atribuídos aos membros do Conselho de Administração pela legislação societária. Em razão disso, com relação ao Presidente do Conselho de Administração, entendemos, da mesma forma, que não computar os votos dos conselheiros que visam atender a dispositivos legais faria com que a administração descumprisse o estatuto social e, por consequência, a legislação em vigor. Dessa forma, assim como os membros do Conselho de Administração podem deixar de observar a instrução de voto advinda da reunião prévia por enxergar que esse procedimento configuraria uma ilegalidade, entende-se que o Presidente do Conselho de Administração poderia computar os votos proferidos pelos membros do conselho em tal situação, não havendo que se falar em inobservância ao disposto no art. 118, §8º, da Lei nº 6.404/76.*

22. *Vale lembrar que o acordo de acionistas da Usiminas apenas posterga a discussão sobre temas essenciais em caso de ausência de consenso, engessando, por via de consequência, o regular funcionamento do Conselho de Administração da Companhia.*

22. *Por fim, vale destacar que, na exposição de motivos da Lei nº 6.404/76, conforme originalmente promulgada, o legislador indica as razões pelas quais o processo de voto múltiplo não poderia ser aplicado à eleição da diretoria, nos seguintes termos:*

*"o artigo 141 assegura – através do processo de voto múltiplo – a representação das minorias no órgão deliberativo da administração. Essa solução não pode ser adotada na eleição de Diretores, cuja escolha por diferentes grupos de acionistas colocaria em risco a imprescindível unidade administrativa: deliberar pode ser função exercida por órgão colegiado, pelo voto da maioria, mas a execução exige unidade de comando".*

24. *No mesmo sentido, vale citar também a exposição de motivos do art. 142:*

*"o artigo 142 fixa a competência do Conselho, de acordo com a sua natureza de órgão de deliberação. Nas companhias que adotarem os dois órgãos de administração, a Assembleia Geral elege membros do Conselho, mas a este compete escolher e destituir os Diretores (art. 142, nº II). Essa solução se impõe pela necessidade de manter a unidade de orientação na administração da companhia, assegurando-se que os Diretores realizarão o plano de ação definido pelo Conselho".*

23. *Pode-se verificar que, no caso concreto da Usiminas, o acordo de acionistas prevê que o Grupo T/T indique um diretor e que o Grupo NSSMC indique outro diretor, devendo o diretor presidente ser escolhido por consenso. A observância dos termos desse acordo, com vinculação do voto da maioria dos conselheiros de administração, sobretudo no caso em que os referidos acionistas encontram-se em notória situação de litígio, vai diretamente contra a unidade de comando objetivada pela lei e poderia vir a ser considerada um dos fatores que trazem dificuldades adicionais à gestão da Companhia, e, portanto, causadores de prejuízo à Companhia e aos demais acionistas. Essa observação, embora destaque os riscos inerentes ao processo decisório mencionado, não constitui o fundamento da conclusão apresentada neste ofício.*

25. *Por todo o exposto, entende-se, considerando as características do caso concreto e os elementos acostados aos autos do processo em referência, que não restou configurada infração à legislação societária, nas RCA de 25.05.16 e 23.03.17, por parte dos membros do Conselho de Administração da Usiminas que, em princípio, teriam exercido seus votos de maneira informada e fundamentada, independente de orientação dos acionistas que os elegeram, assim como do presidente do conselho, que computou tais votos.*

26. *Cabe ressaltar que, nos termos dos incisos I e X da Deliberação CVM Nº 463/2003, do entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas cabe recurso para o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado.*

27. *Por fim, solicitamos que V.Sa. dê ciência do presente ofício ao Conselho de Administração da Companhia e aos acionistas Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation e Nippon Usiminas Co., Ltd.*

*Atenciosamente,*

***Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente***  
***Fernando Soares Vieira, Superintendente***

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.

**Ronald Seckelmann**

Vice-Presidente de Finanças e Relações com Investidores